

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA – GO.

TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 04.624.168/0001-29, com sede na Rua Via I, sn, Quadra B, Lote 11 Sala 1, Setor Industrial, CEP: 75340.000, Hidrolândia – GO, neste ato representada por seu sócio legalmente constituído, representada por seus advogados que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os Requerentes cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes e 51 e seguintes, todos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMPRESA RECUPERANDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 98 DO CPC. VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS EXORBITANTES.

É cediço que a jurisdição e o acesso à justiça nasceram de uma evolução histórica, onde tal garantia constitucional foi fruto de uma luta histórica, sendo respaldada pela Constituição Federal de 1988, consagrada no Artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Destarte, a matéria também foi expressa na Convenção Interamericana de Direito Humanos, com ênfase no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário, também expressa a garantia de acesso à justiça, vejamos:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Inclusive, com a vigência do texto legal, é assegurado o direito fundamental de acesso à justiça, principalmente as pessoas hipossuficientes com o auxílio da gratuidade judiciária, insculpida nos artigos 98 a 102 do Código Processual Cível, *verbis*.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em destaque o conceito mais conhecido pela doutrina é feito por Mauro Cappelletii que enfatiza:

O acesso à justiça é reconhecimento difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Portanto o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado como uma garantia dos Direitos Humanos, devido sua grande relevância. Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p.26) leciona:

O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciais sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.

Nesse ínterim, o que interessa é a situação econômica da parte que não lhe permite custear o processo, ou seja, não importa se aquele que solicita a justiça gratuita possui patrimônio, rendimentos, se declara imposto de renda, se constituiu advogado particular ou lança mão da defensoria pública.

No presente caso a requerente busca o poder judiciário para requerer Recuperação Judicial, estando em crise financeira momentaneamente, e o pagamento de custas judiciais neste momento interfere diretamente no fluxo de caixa da empresa.

O valor das custas processuais iniciais alcança o valor de R\$166.137,62 (cento e sessenta e seis mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Veja:

Requerente: TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA (100%)							
Requerido:							
Comarca: 44 - HIDROLÂNDIA			Serventia: Hidrolândia - Cível				
Natureza: 247 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de							
Processo: Valor: 10.310.907,33							
Outras informações							
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	19.546,0				
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	35,27				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	49,36				
2011	TAXA JUDICIAL 1/2 RIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.	1	146.383,				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	123,40				
Total:							166.137,62

Nesse passo, ressalta-se que a **gratuidade da justiça também tem a finalidade de garantir e permitir a todos o acesso à justiça**, direito este entabulado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, **o pagamento de custas não pode obstar o acesso ao poder judiciário**. Sendo de suma importância à autora o êxito na concessão do benefício da assistência judiciária das custas processuais para acesso ao poder judiciário.

Não resta dúvida que a autora possui direito ao benefício da gratuidade da justiça, por preencher todos os requisitos legais. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, **REQUER QUE SEJA DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS A QUE FAZ JUS A AUTORA CONFORME DEVIDAMENTE COMPROVADO.**

1.1. **SUBSIDIARIAMENTE. DO DESCONTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 98, §§5º E 6º, CPC. ARTIGO. 5º, XXXV E LXXIV, CF/88.**

A Requerente preconiza que dentre os direitos fundamentais destaca-se o acesso ao Poder Judiciário (princípio, garantia ou direito de ação, da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judicial efetiva), previsto no inciso XXXV do artigo 5º, o qual estabelece que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*"

Em observância a garantia constitucional mencionada, para assegurar o acesso da parte à justiça, o novo diploma processual civil trouxe novidade para os litigantes. Em tal contexto o pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso, criando hipótese de restrição de acesso ao judiciário. Trata-se do desconto das custas processuais e do seu parcelamento, disposto nos §5º e §6º do art. 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade

da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A solução legislativa baseia-se na técnica da ponderação, porquanto possibilita ao jurisdicionado, que não tem condições (mesmo que momentâneas) de arcar de uma só vez com os custos do processo, tenha restringido seu acesso à Justiça.

Acerca da temática, confira os recentes entendimentos deste Egrégio

Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Redução DO percentual DAS CUSTAS INICIAIS. DE OFÍCIO. PARCELAMENTO MANTIDO. POSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme a inteligência do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte. 2. (...) . **3. A redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, aliado ao parcelamento, se mostram medidas suficientes para viabilizar o pagamento das despesas processuais e garantir a subsistência do Autor/Agravante e sua família, em materialização do direito constitucional de acesso à justiça.** 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5670765-58.2023.8.09.0023, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDO. 1- Oportunizado à parte a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, e esta deixa de trazer toda a documentação determinada judicialmente, não se desincumbe do ônus de comprovar suas alegações. 2. Nos termos da Súmula n. 25 do TJGO, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. Portanto, correto o indeferimento da benesse quando a parte não comprova suficientemente a hipossuficiência financeira para suportar as custas e despesas processuais. **3. É possível, todavia, a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, bem como redução do valor a ser adiantado, postergando-se o pagamento do restante, com amparo no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: ° 5735722-55.2022.8.09.0168, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA (CONDOMÍNIO). PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM PERMISSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. Não havendo nos autos substrato probatório para concluir que a recorrente, realmente, ostenta situação condizente com o perfil de hipossuficiência econômica e patrimonial, autorizador da concessão da justiça gratuita (Súmula n. 481/STJ e Súmula n.

25/TJGO), deve ser mantida a decisão que indeferiu a gratuidade. **2- A despeito do indeferimento da gratuidade da justiça, ante a possibilidade de o agravante ter alguma dificuldade quanto ao recolhimento integral e imediato das custas iniciais da ação, mostra-se razoável conceder-lhe, até mesmo de ofício, a redução do montante no percentual de 50% (cinquenta por cento), além do parcelamento do montante reduzido, em 05 parcelas (art. 98, §§ 5º e 6º, CPC c/c art. 38-b da Lei Estadual n. 14.376/2002).** Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, 5491546-53.2021.8.09.0024, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2021).

Inclusive, em recentíssimas decisões, foi deferido o desconto das custas iniciais em autos recuperacionais na Comarca de Goiânia – GO. Vejamos abaixo:

Ante as considerações expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretensão inicial requerida, diante das parcas condições econômico-financeiras das devedoras e com fundamento no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, razão pela qual **AUTORIZO** a concessão de 30% (trinta por cento) de desconto e o parcelamento das custas iniciais processuais em 15 (quinze) vezes, conferindo-se, assim, um cenário que possa preservar a sua atividade empresarial e garantir acesso ao Poder Judiciário.

À **ESCRIVANIA** para que promova os ajustes necessários e **INTIME** as devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento da 1ª (primeira) parcela.

Processo recuperacional nº 5248610-12.2025.8.09.0006

Em relação ao pagamento das custas processuais, levando-se em conta as condições da parte, o caráter da presente ação, bem como do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, reputo razoável o parcelamento das custas processuais.

Dessa forma defiro o parcelamento da quantia em 12 parcelas conforme julgado desse Tribunal Apelação Cível: 5069922-84.2023.8.09.0010

Processo Recuperacional nº 5248610-12.2025.8.09.0006

Não obstante, vale recordar, para melhor compreensão da situação especialíssima posta neste petitório, o valor para ingresso ao judiciário é de R\$166.137,62 (cento e sessenta e seis mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) valor este que para o momento é inviável, até mesmo pelo objeto da lide, o qual prevê uma reorganização financeira da Requerente. Vejamos:

Requerente: TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA (100%)							
Requerido:							
Comarca: 44 - HIDROLÂNDIA			Serventia: Hidrolândia - Cível				
Natureza: 247 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de							
Processo: Valor: 10.310.907,33							
Outras Informações							
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	19.546,0				
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	35,27				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	49,36				
2011	TAXA JUDICIAL 1/2 RIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.	1	146.383,				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	123,40				
Total:							166.137,62

SOMA-SE AO FATO DE QUE A REQUERENTE NÃO TERÁ APENAS AS DESPESAS DAS CUSTAS INICIAIS PARA ARCAR MENSALMENTE, HÁ AINDA O PAGAMENTO MENSAL AO (À) ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL A SER NOMEADO (A), DESPESAS MENSAIS COM COLABORADORES E DA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.

LOGO, O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS BEM COMO O SEU PARCELAMENTO, PARA GARANTIR ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, É MEDIDA LEGAL E DE JUSTIÇA.

Veja que além do desconto nas custas iniciais, estas podendo ser até 50% (cinquenta por cento) do valor total, este Tribunal de Justiça permite e determina o parcelamento das custas em até 20 (vinte) vezes, principalmente quando empresas que requerem ao judiciário o deferimento do pedido recuperacional.

Ementa-se:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO LIMINAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. INDEFERIMENTO. **PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS QUE SUPLANTAM A MARGEM LEGAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SUSPENSÃO TOTAL DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO*

MANTIDA. 1. (...). 3. **É possível o parcelamento das custas iniciais, nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário.** 4(...). **PARCELAMENTO MAIOR DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5530533-58.2023.8.09.0164, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2023, DJe de 18/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO.. 1. Deve a parte demonstrar os prejuízos experimentados com a decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.021, §1º do CPC). 2. (...) **4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. (...) II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. III. Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023). (grifo nosso).

Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela gratuidade da justiça, o que não se espera, REQUER SEJA CONCEDIDO O DESCONTO NO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), BEM COMO O SEU PARCELAMENTO EM 20 (VINTE) VEZES, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88.

2. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

Fundada em 2001 no município de Hidrolândia/GO, a Transportadora Nunes Fernandes Ltda. consolidou sua trajetória no setor logístico de nicho, especializando-se no transporte rodoviário de leite e seus derivados. Em 23 de outubro de 2020, a sociedade passou por uma reestruturação societária estratégica, ocasião em

que o Sr. Weyler Nunes Pereira assumiu a gestão de forma unipessoal, consolidando sob sua responsabilidade a condução integral do negócio.

A empresa caracteriza-se por uma gestão familiar direta e participativa. O sócio administrador não se limita à esfera gerencial; sua atuação é marcada pela multifuncionalidade operacional, coordenando pessoalmente desde as rotinas administrativas e logísticas até o suporte mecânico da frota. Essa estrutura organizacional enxuta foi adotada como estratégia de sobrevivência e sustentabilidade, visando a drástica redução de custos operacionais e a preservação da atividade empresarial em um mercado de margens estreitas.

Tal modelo de gestão demonstra o compromisso pessoal do sócio com a continuidade do negócio, evidenciando que todos os recursos e esforços humanos estão voltados para o cumprimento das obrigações da transportadora e a manutenção de sua função social.

2.1. DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

A partir de 2020, a empresa enfrentou uma série de reclamações trabalhistas. Embora a maioria tenha sido quitada ou arquivada (demonstrando a boa-fé e o esforço de adimplemento), o montante total discutido ultrapassou R\$ 600.000,00, dependendo recursos que seriam destinados ao capital de giro. Atualmente, destaca-se uma ação em curso (ATOrd nº 0001134- 20.2025.5.18.0015) com valor de causa de R\$ 853.447,20.

Até o início de 2022, a Transportadora operava com veículos com alto tempo de uso. Essa defasagem tecnológica e mecânica vinha gerando um ciclo de prejuízos: custos excessivos com manutenção corretiva, atrasos recorrentes nas entregas de carga perecível (leite) e, principalmente, riscos acentuados à segurança, que culminaram em acidentes.

Diante disso, e amparada por uma perspectiva de crescimento do setor, a empresa optou pela modernização da frota. O que seria um investimento para

sustentabilidade do negócio tornou-se, após os fatores externos adversos, o principal peso financeiro.

A renovação não foi uma escolha de luxo, mas uma imposição do mercado. Para manter os contratos com os grandes laticínios, a empresa precisava garantir regularidade e pontualidade, algo impossível com a frota antiga que apresentava quebras constantes. O endividamento foi planejado com base em um faturamento que sofreu ruptura abrupta devido à crise da principal parceira comercial e aos sinistros ocorridos.

Ainda, uma sucessão de acidentes graves comprometeu severamente a capacidade operacional:

- Maio/2023: Acidente na BR-153 com perda integral da carga.
- Setembro/2024: Sinistro na GO-139 envolvendo cavalo-mecânico e semi-reboque.
- Outubro/2024: O evento mais crítico, acidente com óbito do motorista e destruição total por incêndio de um caminhão Mercedes-Benz Axor. Além da perda do ativo, o fato gerou passivos indenizatórios e abalo emocional na estrutura familiar.

Para tentar honrar os compromissos diante da queda de receita, a empresa buscou fôlego em renegociações junto as instituições financeiras.

Em novembro de 2025, a crise de liquidez atingiu um ponto de ruptura quando o Banco Scania ajuizou uma ação de busca e apreensão visando a retomada de ativos vitais à operação. Diante da iminência da paralisação das atividades, a empresa viu-se compelida a realizar um esforço financeiro para a manutenção dos bens.

***Liquidação Emergencial:** A transportadora efetuou a quitação integral dos valores em aberto, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, em um único aporte à vista.*

Recurso a Fontes Alternativas: Devido ao bloqueio de linhas de crédito junto ao sistema financeiro convencional (gerado pelo próprio cenário de crise), a empresa foi forçada a captar recursos extraordinários fora do sistema bancário tradicional.

Este episódio é o maior indicativo da exaustão financeira da requerente. O sacrifício de caixa realizado para salvar a frota da Scania, embora tenha preservado a operação momentaneamente, drenou os últimos recursos disponíveis e forçou a empresa a contrair obrigações ainda mais onerosas com terceiros, culminando na atual impossibilidade de honrar as parcelas subsequentes.

Em agosto de 2025, a estabilidade financeira da Transportadora sofreu um golpe determinante: sua principal parceira comercial, responsável pela maior parcela do volume transportado e do faturamento global da empresa, ingressou com pedido de Recuperação Judicial.

O impacto deste evento na Requerente foi imediato e devastador:

Ruptura do Fluxo de Caixa: A Transportadora enfrentou uma interrupção total de recebimentos por um período superior a 60 dias, referente a serviços já prestados e faturados, cujos créditos foram retidos no processo recuperacional da cliente.

Manutenção Compulsória da Operação: Apesar da ausência de receita, a empresa, em um esforço para preservar o contrato e garantir a viabilidade futura do negócio, optou por manter a prestação de serviços ininterrupta.

Drenagem de Capital de Giro: Para viabilizar essa continuidade, a empresa exauriu suas reservas financeiras para suportar custos fixos e variáveis inadiáveis, tais como folha de pagamento de motoristas, aquisição de combustível e manutenção básica, sem a devida contraprestação financeira imediata.

Valor: R\$ 10.310.907,33
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
HIDROLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARINA DE SOUZA DA ROCHA E SILVA - Data: 27/02/2026 00:47:03

Essa "asfixia financeira" forçada transferiu o ônus da crise da cliente diretamente para a Transportadora. O que era um desequilíbrio momentâneo tornou-se uma crise de liquidez estrutural, impedindo o cumprimento do cronograma de pagamentos junto às instituições financeiras, que passaram a exigir a retomada dos veículos fiduciários.

A presente exposição dos fatos demonstra que a crise enfrentada pela Transportadora Nunes Fernandes Ltda. não possui gênese em falhas de gestão ou desídia administrativa. Ao contrário, o quadro de insolvência decorre estritamente de uma confluência de fatores exógenos e fortuitos: a severa retração do setor leiteiro, a perda de ativos em sinistros de extrema gravidade (incluindo óbito de colaborador e perda total de equipamentos) e, fundamentalmente, o inadimplemento da principal parceira comercial da empresa, que, ao ingressar em sua própria Recuperação Judicial, reteve o capital de giro da Requerente.

A transportadora possui um caráter estritamente familiar, representando a única fonte de subsistência do sócio administrador e de sua família, todos envolvidos diretamente na operação diária. O empenho pessoal do Sr. Weyler, cuja atuação abrange desde a gestão estratégica até a manutenção mecânica de "chão de fábrica", comprova o *animus* de continuidade e a dedicação integral em reverter o cenário atual.

A Recuperação Judicial apresenta-se como o único mecanismo hábil para preservar a Função Social da Empresa, mantendo os postos de trabalho e a geração de tributos; garantir a essencialidade da frota, impedindo a busca e apreensão de veículos indispensáveis à operação; viabilizar o adimplemento do passivo, permitindo um plano de pagamentos que respeite a real capacidade de caixa da empresa, protegendo os direitos de credores, colaboradores e fornecedores.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE.

É incontroverso que a crise financeira enfrentada pela Requerente afetou negativamente suas atividades, todavia, têm-se a consciência de que a crise ora enfrentada é temporária, conforme depreende-se da melhoria dos indicadores econômicos atuais.

A Requerente tem convicção do seu enorme potencial de superação do quadro atual, bem como da imprescindibilidade do deferimento da recuperação judicial para sua reestruturação e possibilidade de novos investimentos, de modo que o presente caso apresenta perfeita adequação ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

É incontestável que a recuperação judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário à preservação da empresa, de modo que o artigo supracitado reflete os princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego e da função social.

A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente favorável para a negociação entre a Devedora e seus Credores, possibilita a superação do período de instabilidade econômico-financeira até então constante. Ela possibilita também a criação de um novo cenário para a estruturação do pagamento do passivo, com o objetivo principal de preservar e promover o crescimento da atividade empresarial, incluindo a manutenção de postos de trabalho, a circulação de riquezas, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos, dentre outros.

É possível verificar da projeção de fluxo de caixa (DOC 08) que a Recuperação Judicial é o meio viável para que a empresa requerente se recupere financeiramente.

Ademais, o deslinde processual e a conseqüente suspensão das ações e execuções trará folego econômico à Requerente, proporcionando um avanço ainda maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Para a consecução do resultado almejado mostra-se imprescindível, por conseguinte, a manutenção do seu patrimônio fixo.

Ademais, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções, visando subsidiar proposta de pagamento aos credores aliada à recuperação perseguida.

Diante dessa conjectura de cenário futuro positivo, mostra-se inegável que o soerguimento da Requerente é plenamente viável, pois existentes condições plausíveis a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Com o advento da Lei 11.101/2005, definiu-se uma nova postura relativa ao tratamento dispensado às empresas em crise econômico-financeira.

Extinguiu-se do nosso ordenamento jurídico o favor legal da concordata por um sistema que proporcionasse a manutenção da fonte produtiva, de forma a proteger os interesses sociais em benefício da sociedade, visto tratar-se de conservação da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Nesta senda, a Lei nº 11.101/2005 foi estampada, embasada nos princípios da preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, bem como o interesse dos credores.

Nesta perspectiva, a Recuperação Judicial, em sua disposição geral, se encontra no artigo 47 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,

a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a concepção de proteção e manutenção da empresa tem como base a ideia de que esta “*é um organismo produtivo de fundamental importância social*”, de modo que deve esta ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui como importante instrumento de produção de riquezas.

O artigo 170 da Constituição Federal revela-se como alicerce dos princípios constitucionais no âmbito econômico, dando ênfase à valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo-se o cumprimento da função social da empresa e sua constituição como produtora de riquezas.

Cumprir ressaltar que a Requerente, no exercício das suas atividades, é importante fonte de emprego, seja de forma direta ou indireta.

Não se pode olvidar que além de empregar, a Requerente proporciona emprego para diversas outras pessoas, seja através da prestação de serviços, bem como resta clarividente que a Requerente se revela como empresa fonte produtora de riquezas à esta Cidade.

Desta feita, a Requerente, em atenção ao disposto na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estrutura a presente a fim de demonstrar e comprovar o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, especialmente do disposto nos artigos 48 e 51, incisos I a IX, ambos do referido Diploma Legal, visando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NA LEI Nº 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial é indispensável atender aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, e que a inicial

satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, com observância do artigo 52, que assevera:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial

e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, os Requerentes, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

4.2. DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 E SEUS INCISOS, DA LEI Nº 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Como já mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, concomitantemente, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

À vista disso, tem-se que a requerente comprova o preenchimento dos requisitos exigidos tanto no artigo 48, como no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

ARTIGO 48:

QUESITOS	DISPOSITIVO	DOCUMENTOS
CAPUT	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	03; 03.0 a 03.5
INCISO I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	01.3 e 01.4
INCISO II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	01.3 e 01.4
INCISO III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	01.3 e 01.4
INCISO IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	01.0 e 01.9

ARTIGO 51:

COMPROVAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005		
QUESITOS	DISPOSITIVO	DOCUMENTOS
CAPUT	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	

INCISO I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	TÓPICO 2 E 2.1.
INCISO II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	05 A 07.5
a	balanço patrimonial;	05.1 A 05.5
b	demonstração de resultados acumulados;	05
c	demonstração do resultado desde o último exercício social;	05 E 06
d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	07.1 A 08
e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	TÓPICO 2
INCISO III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts.83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	14
INCISO IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	09
INCISO V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	15
INCISO VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	02.2 E 11
INCISO VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	01.6 E 01.7

INCISO VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	01.1 E 01.2
INCISO IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	01.5.1.
INCISO X	o relatório detalhado do passivo fiscal; e	10
INCISO XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.	11.1 E 12

Verifica-se que a requerente preenche todos os requisitos legais para que seja deferido o pedido recuperacional.

Ademais, o deslinde processual e a consequente suspensão das ações e execuções trarão folego econômico a requerente, a proporcionar um avanço ainda maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Para a consecução do resultado almejado mostra-se imprescindível, por conseguinte, a manutenção do seu patrimônio fixo, composto pelos bens móveis e bens imóveis, estes essenciais a atividade da própria empresa.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada, sendo manifesta a possibilidade e a plausibilidade da empresa requerente recuperar financeiramente.

Ademais, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções, visando subsidiar proposta de pagamento aos credores aliada à recuperação perseguida.

Diante dessa conjectura de cenário futuro positivo, mostra-se inegável que o soerguimento da empresa requerente é plenamente viável, pois existentes condições plausíveis a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Feitas tais considerações, **conclui-se pela necessidade, importância e viabilidade do deferimento da Recuperação Judicial a empresa TRANSPORTADORA NUNES FERNANDES LTDA , com respaldo e ferramentas próprias da Lei 11.101/05, ante**

a perspectiva positiva e crescente do mercado de transporte para os próximos anos, ratificado pelas projeções favoráveis do fluxo de caixa (DOC 08), como medida a garantir um alento transitório para a reestruturação e revitalização de suas atividades de transporte, que são tão caras à economia brasileira.

5. DO RISCO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE BENS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constringências judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

É de direito que, quaisquer constringências que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringências podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da Recuperação Judicial, em detrimento do Plano de Reorganização que será objeto de Assembleia Geral de Credores, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da

reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção.** 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) **(grifo nosso)**.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. **1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...).** (STJ, CC nº. 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.) **(grifo nosso)**.

Outrossim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial da Recuperanda, no prazo de 180 dias, prazo do *stay period*, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifo nosso).

Importa consignar que os bens essenciais à manutenção da atividade da Requerente, bem como do soerguimento, não pode ser alvo de constrição ou expropriação, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. VALORES

AUFERIDOS POR ARRENDAMENTO DE BEM ESSENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o princípio da preservação da empresa, O JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DE ALGUM IMÓVEL OU QUANTIA QUE DELE DECORRA CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE TEM ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. 2. Mesmo após o transcurso do stay period o credores garantidos por alienação fiduciária não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, pois isso configuraria a subversão do sistema, ao atribuir mais importância à garantia real, em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1304363, 0712276-55.2020.8.07.0000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJe: 10/12/2020.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 2. In casu, trata-se de leilão sobre BEM IMÓVEL, SEDE DA EMPRESA, ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES, BEM COMO ONDE ESTÁ TODO O SEU MAQUINÁRIO, SE TRATANDO DE UM BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL. Assim, autoriza-se, de forma excepcional, a mitigação do prazo. 3. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1965009, 0702076-13.2024.8.07.9000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/02/2025, publicado no DJe: 18/02/2025.)”

No presente caso temos que os bens móveis (veículos utilizados para a atividade empresarial) e o seu único bem imóvel (sede da empresa), são utilizados para a atividade fim da empresa requerente, conforme lista-se abaixo e anexo (DOCs 11 e 13):

Bens Imóveis Transportadora Nunes Fernandes Ltda			
Matricula 7.260	Rua Via 1, quadra B, lote 11, Setor Industrial, Hidrolândia	Registro de Imóveis e Tabelionato 1º Notas e Protesto da Comarca de Hidrolândia	R\$ 500.000,00

PLACA	TIPO VEICULO	RENAVAM	ANO F.	ANO	FABRICANTE	MODELO	COR	VALOR
NJJ7083	CAVALO	122965086	2008	2009	M.BENZ	AXOR 2540S	BRANCA	R\$ 129.000,00
RBW7H28	CAVALO	1248793754	2020	2020	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 415.000,00
RBX3H92	CAVALO	1257521737	2020	2020	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 415.000,00
RBX7C30	CAVALO	1259763320	2020	2020	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 415.000,00
SBZ8B04	CAVALO	1315576047	2022	2022	SCANIA	R450 A6X2	PRETA	R\$ 655.000,00
SCA2E31	CAVALO	1334912804	2022	2023	SCANIA	R450 A6X2	PRATA	R\$ 655.000,00
SCB0G84	CAVALO	1316070112	2021	2022	M.BENZ	AXOR 2544 LS	BRANCA	R\$ 410.000,00
SCD4A51	CAVALO	1293795647	2021	2022	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 525.000,00
SCI9A73	CAVALO	1301893037	2021	2022	M.BENZ	ACTROS 2548S	AZUL	R\$ 525.000,00
SCM0D83	CAVALO	1302383385	2022	2022	M.BENZ	AXOR 2444S	BRANCA	R\$ 410.000,00
SCM4H81	CAVALO	1342739385	2021	2021	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 525.000,00
SCP7C03	CAVALO	1303547110	2022	2022	M.BENZ	AXOR 2544S	VERMELHO	R\$ 410.000,00
SCU5D00	CAVALO	1296695381	2021	2022	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 525.000,00
SDC4B55	CAVALO	1355669330	2022	2023	SCANIA	R450 A6X2	VERDE	R\$ 655.000,00
SDD4I80	CAVALO	1293795647	2021	2022	M.BENZ	ACTROS 2548S	BRANCA	R\$ 525.000,00
RBV8J37	SEMI-REBOQUE	1248817882	2020	2021	SR/ BIASE	BSTA 3EDI	PRETA	R\$ 230.000,00
BWS8I85	SEMI-REBOQUE	131282646	1987	1987	SR/ NOMA	S/M	PRATA	R\$ 45.000,00
BWS9F63	SEMI-REBOQUE	369370465	1987	1987	REB/ BISELLI	S/M	BRANCA	R\$ 45.000,00
MCS7262	SEMI-REBOQUE	779303636	2002	2002	SR/ RECROSUL	SRTX	PRATA	R\$ 60.000,00
MCS7312	SEMI-REBOQUE	779303881	2002	2002	SR/ RECROSUL	SRTX	PRATA	R\$ 60.000,00
AVE0I96	SEMI-REBOQUE	984984674	2008	2008	SR/ RHODOSS	TQ2 BTD	PRATA	R\$ 80.000,00
AVE0I97	SEMI-REBOQUE	984985700	2008	2008	SR/ RHODOSS	TQ2 BTD	PRATA	R\$ 80.000,00
JGJ6C92	SEMI-REBOQUE	939314835	2007	2007	SR/NOMA	SR2E17T1 CL	CINZA	R\$ 75.000,00
JGJ6C82	SEMI-REBOQUE	939311542	2007	2007	SR/NOMA	SR2E17T2 CL	CINZA	R\$ 75.000,00
MJE2B86	SEMI-REBOQUE	479296731	2012	2012	SR/ JARDINOX	TQ AP 3E A	PRETA	R\$ 190.000,00
SDJ7G31	SEMI-REBOQUE	1337824957	2023	2023	SR/ JARDINOX	TQ AP 3E A	PRETA	R\$ 230.000,00
SCA9G04	SEMI-REBOQUE	1315938917	2022	2023	SR/ LIDER	SRTQ 3E	PRETA	R\$ 230.000,00
RBV8J67	SEMI-REBOQUE	1248832342	2020	2021	SR/ BIASE	BSTA 3EDI	PRETA	R\$ 230.000,00
SCD9H24	SEMI-REBOQUE	1317138535	2022	2023	SR/ LIDER	SRTQ 3E	PRATA	R\$ 230.000,00
MCR1C09	SEMI-REBOQUE	793552460	2002	2003	OUTROS	OUTROS	CINZA	R\$ 60.000,00
MCR1C19	SEMI-REBOQUE	793552516	2002	2003	OUTROS	OUTROS	CINZA	R\$ 60.000,00
RBV9I40	CAVALO	126075735	2021	2021	M.BENZ	2651S	Prata	R\$ 425.000,00
RBZ6G42	SEMI-REBOQUE	1258688260	2021	2021	M.BENZ	SR/RANDON	PRETA	R\$ 155.000,00

RBZ6G52	Especial Reboque	1258711777	2021	2021	M.BENZ	R/RANDON RE	PRETA	R\$ 155.000,00
RBZ6G72	SEMI-REBOQUE	1258711700	2021	2021	RANDON SR	CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RBW2G36	CAVALO	1273729070	2021	2021	M.BENZ	Actros 2651S	BRANCA	R\$ 425.000,00
RCD0A46	SEMI-REBOQUE	1275749442	2021	2022	RANDON SR	SR CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RCD0B46	SEMI-REBOQUE	1275745919	2021	2022	RANDON SR	SR CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RCD0B06	Especial Reboque	1275749884	2021	2022	RANDON SR	SR CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RBZ6G82	SEMI-REBOQUE	1258711858	2021	2021	RANDON SR	SR CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RBZ6G92	Especial Reboque	1258711980	2021	2021	RANDON RE	DL 2E	PRETA	R\$ 155.000,00
RBZ6H02	SEMI-REBOQUE	1258711939	2021	2021	RANDON SR	CA	PRETA	R\$ 155.000,00
RCN7G55	CAVALO	1273729584	2021	2021	M.BENZ	ACTROS	BRANCA	R\$ 425.000,00

Importa destacar que o entendimento deste Tribunal de Justiça **É PELA ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE RESULTA NA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO DAS**

Valor: R\$ 10.310.907,33
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 HIDROLÂNDIA - VARA CIVEL
 Usuário: MARINA DE SOUZA DA ROCHA E SILVA - Data: 27/02/2026 00:47:03

ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, ESPECIALMENTE AS EMPRESAS DE TRANSPORTES. Ementa-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5428032-62.2023.8.09.0152 COMARCA: URUAÇUAGRAVANTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. AGRAVADOS: MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA. E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. PRODUÇÃO RURAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DECRETADA PELO JUÍZO UNIVERSAL . PRESUNÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA PELOS CREDORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20 .

2. A natureza das operações de empresa de transporte e logística implica em dependência intrínseca de bens móveis (veículos, equipamentos de transporte e logística) e imóveis (centros de distribuição, armazéns) que são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita. No tocante às atividades rurais, os maquinários e equipamentos agrícolas são, por definição, indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas, constituindo a própria base operacional e produtiva destas atividades. A alienação ou remoção de bens de capital essencial do patrimônio de recuperandos nessas condições inviabilizará não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas

27

Valor: R\$ 10.310.907,33
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
HIDROLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARINA DE SOUZA DA ROCHA E SILVA - Data: 27/02/2026 00:47:03

também comprometerá seriamente a recuperação pretendida
.3.Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio,
todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a
suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor
interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se
o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega
algo em seu benefício deve provar.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA .
(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54280326220238090152 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 22/04/202

Ao teor do exposto, REQUER-SE, de plano, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, bem como, a suspensão de todos os mandados de busca e apreensão/precatórias expedidas em desfavor da empresa autora pelo prazo inicial de 180 (cento) e oitenta dias, como de qualquer ato constitutivo proferido em face de seu patrimônio, e ainda, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade da requerente por juízo diverso deste, especialmente em relação aos bens descritos no item 5 desta exordial, em razão de constituir bens essenciais ao funcionamento da atividade da requerente, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 e entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça.

6. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE, conforme qualificação inicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, tal como, no mesmo ato, se digne:

a) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal;

Decretar expressamente:

- b) A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A REQUERENTE, BEM COMO, A SUSPENSÃO DE TODOS OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO/PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA AUTORA PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO) E OITENTA DIAS, COMO DE QUALQUER ATO CONSTRITIVO PROFERIDO EM FACE DE SEU PATRIMÔNIO, E AINDA, SEJA RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA REQUERENTE POR JUÍZO DIVERSO DESTA, especialmente em relação aos bens descritos no item 5 desta exordial, em razão de constituir bens essenciais ao funcionamento da atividade da requerente, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005;
- c) REQUER SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AÇÕES/EXECUÇÕES em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados;
- d) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA E SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- e) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS E PROTESTO DESTA COMARCA determinando que se abstenha de averbar ou registrar ordem constritiva que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência;
- f) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL para alterações e acréscimo do termo “em Recuperação Judicial”;
- g) A EXPEDIÇÃO DE EDITAL para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005;
- h) A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para contratação junto ao Poder Público, nos moldes do art. 52, II, da Lei 11.101/05;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Ademais, requer que todas as publicações e/ou intimações pertinentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores **RICARDO BONIFÁCIO**, advogado, regularmente inscrito na OAB/GO 34.945 e **IGOR VELASCO DE SANT'ANNA**, advogado regularmente inscrito na OAB/GO 37.850, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.310.907,33 (dez milhões e trezentos e dez mil e novecentos e sete reais e trinta e três centavos).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia – GO, 23 de fevereiro de 2026.

RICARDO BONIFÁCIO
OAB/GO 34.945

IGOR VELASCO SANT'ANNA
OAB/GO 37.850